

01

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 355/96.



AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08 de 19 96.
Em 29 de 02 de 19 96.

INSTITUI O ENSINO NOTURNO
DA 2ª FASE DO 1º E 2º GRAUS
NOS CENTROS DE ATENÇÃO
INTEGRAL DA CRIANÇA E ADO-
LESCENTE DA PARAÍBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de cursos noturnos da Segunda Fase dos primeiro e segundo graus nos Centros Integral de Crianças e Adolescentes das cidades de João Pessoa e Campina Grande.

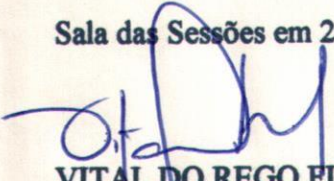
PARÁGRAGO ÚNICO - O curso noturno destina-se prioritamente para menores trabalhadores que comprovem vinculação ou contrato de serviço com alguma atividade produtiva.

ART. 2º - Os professores serão remanejados e aproveitados do quadro efetivo do magistério público do Estado.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

ART. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 20 de fevereiro de 1996.


VITAL DO REGO FILHO
Deputado/PDT

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
Em 01/03/96
Diretor da Ass. ao Plenário

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da cidadania deve ser estendido em sua plenitude para aqueles cuja a vida é marcada pelas dificuldades e que, por imposição de sua própria

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



sobrevivência seja obrigado a trabalhar logo cedo, ficando alijado da possibilidade de conseguir uma formação básica que, por imposição legal, é uma obrigação do estado.

Os Centros Integral de Crianças e Adolescentes de João Pessoa e Campina Grande prestam relevantes serviços na alfabetização de menores na primeira fase do primeiro e segundo graus, contudo, para aqueles que lutam pela sua própria sobrevivência, não existe espaço uma vez que as turmas só funcionam pela manhã e à tarde.

Diante um número cada vez maior de menores que se incluem no mercado de trabalho cada vez mais cedo, paralelamente cresce o analfabetismo pois para eles não existem possibilidades de frequentar a escola em outro horário.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres compenheiros no sentido de apoiar a tramitação do presente projeto, aperfeiçoando-o no que for possível, para que assim seja dada uma nova oportunidade para nossos menores em idade escolar, aproveitando a própria mão-de-obra do magistério estadual.





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ Sob No 355/26.
EM, 29 / 02 / 96.
Kopson

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19__
EM _____ de _____

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em _____ / _____ / _____

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
e Deputado Vani Braga
Em, 7 / 3 / 1996
[Signature]
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 355/96

"Institui ensino noturno da 2ª fase do 1º e 2º Graus nos Centros de Atenção Integral da Criança e Adolescente da Paraíba, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

RELATOR : Deputada VANI BRAGA.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 355/96, de autoria do nobre deputado Vital do Rêgo Filho, e que "Institui ensino noturno da 2ª fase do 1º e 2º Graus nos Centros de Atenção Integral da Criança e Adolescente da Paraíba, e dá outras providências".

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa de autoria do ilustre deputado Vital Filho, lamentavelmente, sob o ponto de vista estritamente jurídico, encontra óbice irremovível, haja vista, que a proposição fere o Art. 63 - §1º - Inciso II "b", da Constituição Estadual, sendo da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa que ver se sobre administração e despesa orçamentária.



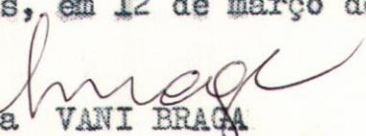
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Assim sendo, opino pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 355/96.

É o Voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 1996.

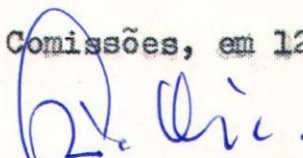

Deputada VANI BRAGA
- Relatora -

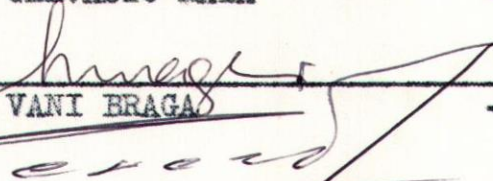
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o Parecer da relatoria, pela declaração de INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 355/96.

É o Parecer.

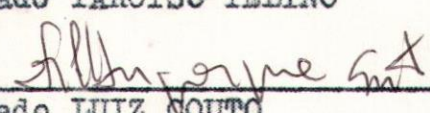
Sala das Comissões, em 12 de março de 1996.


Deputado GERVÁSIO MAIA - Presidente -


Deputada VANI BRAGA - Relatora -


Deputado AÉRCIO PEREIRA - Membro -

Deputado TARCISO TELINO - Membro -


Deputado LUIZ COUTO - Membro -


Deputado ZENÓBIO TOSCANO - Membro -

Deputado ANTONIO IVO - Membro -